



#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG ) Nº 06.2017.00007534-7.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF nº 342.645.239-15, RG nº 446.229 SC, com endereço na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 787, Campinas, São José/SC, telefone (48) 99969-0162, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 89, da Lei Complementar nº 197/2000, e CONSIDERANDO:
- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;
- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), tendo por objetivo ordenar o pleno



10<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de São José

desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal;

- A necessidade de se realizar o adequado licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de acordo com os instrumentos de gestão ambiental previstos na Política Nacional de Meio Ambiente e nas Resoluções do CONSEMA, visando, assim, o desenvolvimento sustentável;
- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;
- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo, as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou apurado no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2017.00007534-7**, cujos documentos coligidos dão conta que o compromissário, mediante a criação de caprinos, promoveu destruição do sub-bosque, em área considerada de preservação permanente do entorno de olho d'água existente no terreno, bem como em parte de área coberta com vegetação do bioma mata atlântica;



10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de São José

- As demais informações contidas nos autos, notadamente em respeito e homenagem aos princípios da razoabilidade e equidade, reconhecendo que a intervenção no sub-bosque não tem o intuito de desmatar a vegetação e que o simples fato de isolamento da área, sem ocorrência de novas intervenções, propicia que a natureza se recomponha naturalmente:
- Que as eventuais infrações penais são independentes e serão averiguadas em assunto separado;

**RESOLVEM** celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, nos seguintes **TERMOS**:

# DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - O compromissário Luiz Carlos dos Santos, por si e eventuais sucessores a qualquer título, assume as seguintes <u>obrigações</u> de fazer:

- a) Adoção de providências para recomposição do sub-bosque, por meio do isolamento e cercamento da faixa de Área de Preservação Permanente APP, inerente ao olho d'água existente no terreno, com o raio de 50,00 (cinquenta) metros e diâmetro de 100,00 (cem) metros, tendo como centro o olho d'água, e, também, as demais parcelas do terreno coberta por vegetação da Mata Atlântica, indicadas nos autos, situadas ou não no talvegue e/ou próximas, atendido ao zoneamento como área de preservação permanente definido na legislação municipal, por seu Plano Diretor, com comprovação no procedimento administrativo a ser instaurado para fiscalização do cumprimento do presente ajuste, através da apresentação de material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), no prazo de 30 (trinta) dias;
- **b)** Elaborar relatório de acompanhamento, apresentando material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), para atestar a evolução da reconstituição da vegetação nativa nos locais antes referidos, <u>a cada 02 (dois) meses</u>, <u>pelo período de 180 (cento e oitenta)</u> dias;
- c) Impedir todo acesso dos caprinos e outros animais, criados no local, nas áreas em recuperação, inclusive, no talvegue e naquelas



10<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de São José

cobertas por vegetação da Mata Atlântica, observado os termos do item "a" acima.

Cláusula 2<sup>a</sup> - Obrigação de cumprir, como compensatória indenizatória prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei nº 6.938/81 e disposições do art. 29, § 1°, do Ato nº 00395/2018/PGJ, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recolhido em duas (02) parcelas, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a contar da assinatura do presente, destinados o montante de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85, mediante guias expedidas pela 10ª Promotoria de Justiça – Curadoria do Meio Ambiente, e o montante de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, criado pela Lei Complementar nº 066/2015, mediante depósitos na conta nº 710108 - Agência 3078 - Operação 006 - Caixa Econômica Federal, com comprovação nos autos do procedimento administrativo.

Cláusula 3ª - Por fim, o compromissário Luiz Carlos dos Santos assume ainda o compromisso de obter o licenciamento/autorização ambiental através do Órgão responsável para qualquer atividade/intervenção que pretenda executar no local, nas áreas protegidas (APP de olho d'água e vegetação do bioma da Mata Atlântica).

#### DA MULTA:

Cláusula 4ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.

### DO ADIMPLEMENTO:

**Cláusula 5ª -** Fica consignado <u>o prazo de dez (10) dias úteis,</u> para as respectivas prestações de contas nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do TAC, contados da data do vencimento de cada obrigação assumida.



10<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de São José

### DA EXECUÇÃO:

Cláusula 6ª - Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula 5ª, o Ministério Público Estadual promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

## DA VIGÊNCIA:

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados todos os prazos acima estipulados.

**7.1 –** Os prazos acima fixados poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 30 de julho de 2019.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente Luiz Carlos dos Santos Compromissário

#### **TESTEMUNHAS:**

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184

Thays C. Varela Schumacher RG nº 5.091.800